



Número: **0600440-78.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **08/12/2021**

Processo referência: **0600440-78.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600440-78.2020.6.16.0199 que, por sentença, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato Claudinei André Setim, relativa à campanha eleitoral de 2020. (Prestação de Contas Eleitorais do candidato Claudinei André Setim, que concorreu ao cargo de Vereador de São José dos Pinhais/PR, pelo partido Cidadania - CIDADANIA, rejeitadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, juntada de extrato bancário, contemplando todo o período de campanha, de modo a permitir que a movimentação financeira seja transparente e de acordo com as regras legais, uma vez que o art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe, necessariamente, a apresentação dos extratos bancários, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, sob pena de inobservância de requisito material indispensável, que conduz à rejeição das contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDINEI ANDRE SETIM VEREADOR (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
CLAUDINEI ANDRE SETIM (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42900 202	17/02/2022 09:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL (11548) 0600440-78.2020.6.16.0199**

RECORRENTE: CLAUDINEI ANDRE SETIM

Advogados do RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625-A, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR66181-A, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença (ID 42832381) que julgou desaprovadas as contas de campanha apresentadas por **CLAUDINEI ANDRE SETIM**, relativas às Eleições de 2020.

Em suas razões (ID 42832388) sustenta, em apertada síntese, que a não apresentação dos extratos bancários, não implica em grande prejuízo para a fiscalização das contas, vez que: a) não houve o recebimento ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha; b) se utilizou de doações efetuadas pela chapa majoritária; c) o entendimento do TSE é pela possibilidade de aprovação de contas, quando não verificada a abertura de conta bancária, quando evidentes a boa-fé e ausência de movimentação financeira; d) inexiste qualquer prejuízo, considerando o baixo montante dos recursos empreendidos em sua campanha.

Pugna, assim pelo recebimento e posterior provimento, para o fim de reformar a sentença, aprovando, ainda que com ressalvas, suas contas.

Na sequência, foi realizada a juntada de certidão de verificação da atuação e redistribuição (ID 42833947), onde constou, entre outras diligências, que a procuração ID nº 42832356 não se encontra assinada pelo outorgante, ora recorrente, sendo que os advogados já estavam habilitados na autuação de origem.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo



conhecimento do recurso e desprovimento do recurso (ID 42844845).

Oportunizada manifestação para a realização de juntada de procuração assinada (ID 42845472), o recorrente quedou-se silente (ID 42864406).

É o relatório.

**Passo a decidir**, o que faço com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

O recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade da regularidade formal, não merecendo, pois, conhecimento.

Como se sabe, o art. 104 do Código de Processo Civil prevê expressamente que, embora a capacidade postulatória incuba, de maneira exclusiva, ao advogado, ele não poderá postular em juízo sem procuração que preencha todos os requisitos previstos no art. 105 do CPC.

Estabelecida tal premissa, constata-se que a procuração (ID 42832356) apresentada pelos patronos do ora recorrente, embora conte com os demais requisitos legais, carece de assinatura, em clara afronta ao § 1º do artigo supracitado.

A propósito, colaciona-se:

Imperativo esclarecer que, verificada a existência de vício, foi oportunizada a regularização (ID 42845472), na forma do art. 76 do CPC, cujo conteúdo encontra-se abaixo transrito, tendo o recorrente se mantido silente (ID 42864406).

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

*II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;*

*III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

*II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.*



Assim, descumprida a determinação em fase recursal, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe.

**Ante o exposto, não conheço do recurso interposto por CLAUDINEI ANDRE SETIM.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

**CARLOS MAURICIO FERREIRA**  
Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 17/02/2022 09:36:00  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021709360069300000041873808>  
Número do documento: 22021709360069300000041873808

Num. 42900202 - Pág. 3